

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES E AUTONOMIA PRIVADA: A INTERFACE COM O DIREITO NEGOCIAL

MULTISPECIES FAMILIES AND PRIVATE AUTONOMY: THE INTERFACE WITH NEGOTIABLE LAW

Lucas Midoes Ferreira ¹

Resumo

O conceito jurídico de família no ordenamento brasileiro foi objeto de notória evolução ao longo do século XX, transitando de uma configuração patrimonialista e patriarcal até o reconhecimento de novas modalidades familiares, a partir de novos paradigmas introduzidos pela Constituição Federal de 1988, destacando-se as famílias multiespécies. Constituídas a partir da convivência entre seres humanos e animais de estimação, essas configurações familiares refletem uma realidade social consolidada e suscita relevantes debates jurídicos. O objeto deste estudo é a interface entre as famílias multiespécies e o Direito Negocial, abordando a constituição e a dissolução dessas entidades sob a ótica da autonomia da vontade e afetividade entre seus integrantes. O problema-chave consiste em indagar se as famílias multiespécies configuram relações jurídicas dotadas de natureza negocial. Tem-se como hipótese que, além de seu caráter existencial, as famílias multiespécies revestem-se de caráter negocial desde sua formação até eventual dissolução, sendo regidas não apenas por normas do Direito das Famílias, mas também por normas que regulam os negócios jurídicos em geral. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, interpretando-se os dados com base na técnica dogmático-jurídica e utilizando-se o método dedutivo. A análise baseia-se em pesquisas da legislação, da doutrina e de precedentes judiciais relacionados às famílias multiespécies e à autonomia privada. Os fundamentos jurídicos analisados demonstram que a constituição e a dissolução das famílias multiespécies são decorrência da manifestação de vontade e do exercício da autonomia privada por seus integrantes, o que evidencia a interface entre as famílias multiespécies e o Direito Negocial.

Palavras-chave: Direito negocial, Direitos das famílias, Famílias multiespécie, Autonomia

object of this study is the interface between multispecies families and Business Law, addressing the constitution and dissolution of such entities from the perspective of party autonomy and affectivity among their members. The central issue lies in determining whether multispecies families constitute legal relationships endowed with a transactional nature. The working hypothesis is that, in addition to their existential character, multispecies families also possess a transactional dimension from their formation to their eventual dissolution, being governed not only by Family Law rules, but also by legal norms regulating juridical acts and transactions in general. The methodology adopted is qualitative in nature, interpreting the data through the dogmatic-legal technique and employing the deductive method. The analysis is based on research into legislation, legal scholarship, and judicial precedents related to multispecies families and private autonomy. The legal grounds analyzed demonstrate that the constitution and dissolution of multispecies families derive from the manifestation of will and the exercise of private autonomy by their members, thereby evidencing the interface between multispecies families and Negotiable Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Negotiable law, Family law, Multispecies families, Private autonomy, Affectivity

INTRODUÇÃO

A família, reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como base da sociedade e objeto de especial proteção estatal, ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988). O conceito de entidade familiar, entretanto, não é estático e vem sofrendo transformações impulsionadas por mudanças sociais.

A partir do novo paradigma inaugurado pela Constituição Federal de 1988, o modelo tradicional de família, constituída pelo casamento e marcada pelo patrimonialismo e patriarcado, vem sendo gradualmente substituído por uma concepção pluralista, orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade entre os gêneros.

O Direito das Famílias passou a privilegiar o afeto e a autonomia privada como elementos estruturantes das relações familiares, conferindo validade jurídica a novas modalidades de família, como as famílias parentais, as famílias homoafetivas e as famílias multiespécies.

Por pertinência ao objeto do presente estudo, destaca-se aqui as chamadas famílias multiespécies, formadas pela convivência afetiva entre seres humanos e seus animais de estimação. Essa nova configuração familiar reflete uma realidade social consolidada e suscita relevantes questionamentos jurídicos.

O objeto do presente estudo consiste em analisar a dimensão negocial da constituição e dissolução das entidades familiares multiespécies, especialmente à luz da autonomia privada e da afetividade como fundamentos normativos do Direito de Família contemporâneo, bem como a possibilidade de celebração de negócios jurídicos com terceiros envolvendo os interesses do grupo familiar.

O problema-chave consiste em indagar se as famílias multiespécies configuram relações jurídicas dotadas de natureza negocial. Tem-se como hipótese que, além de seu caráter existencial, as famílias multiespécies revestem-se de caráter negocial desde sua formação até eventual dissolução, sendo regidas não apenas por normas do Direito das Famílias, mas também por normas que regulam os negócios jurídicos em geral.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, interpretando-se os dados com base na técnica dogmático-jurídica e utilizando-se o método dedutivo. A análise baseia-se em pesquisas da legislação, da doutrina e de precedentes judiciais relacionados às famílias multiespécies e à autonomia privada.

1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA: DO MODELO TRADICIONAL AO NOVO PARADIGMA INAUGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, estabelece que a família é a base da sociedade e, nessa qualidade, goza de proteção especial do Estado (Brasil, 1988).

O reconhecimento do papel essencial e fundante desempenhado pela família na vida dos indivíduos, contudo, não é recente, remontando aos primórdios da civilização. A constituição de grupos familiares pode ser vista como uma decorrência de aspectos psíquicos inerentes à existência humana: sendo um ser social por essência, os humanos buscam estabelecer relações sociais ao longo de sua vida, sendo a constituição da família uma das relações mais marcantes nesse sentido.

Ainda que o conceito de família e a sua regulamentação venham se transformando ao longo do tempo, aponta Pereira que “não existe sociedade sem família. A sua organização jurídica em textos legislativos é que tem história mais recente nas organizações sociais. [...] A família é a célula básica de toda e qualquer sociedade, desde as mais primitivas até as mais contemporâneas” (Pereira, 2025, p. 3).

No mesmo sentido, Dias (2021, p. 42-43) aponta que “a família é o primeiro agente socializador do ser humano” e que “a própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar”.

Durante muito tempo, a constituição de grupos familiares era centrada em aspectos de natureza patrimonial. Considerando o papel central das famílias na vida em sociedade, em especial no meio rural, e a necessidade de tutelar os interesses patrimoniais envolvidos, as normas jurídicas aplicáveis eram marcadas por uma maior rigidez e restrição à liberdade dos indivíduos, despontando o intervencionismo estatal como um mecanismo de controle e proteção às entidades familiares.

Destaca-se, por exemplo, no direito brasileiro, que o Código Civil de 1916 previa o casamento entre o homem e a mulher como única forma legítima de constituição da família (art. 229), a qual era chefiada pelo marido, cabendo-lhe administrar os bens comuns e os bens particulares da mulher e autorizar a profissão da esposa (art. 233), o que denota o caráter patriarcal, patrimonialista e conservador das famílias juridicamente reconhecidas à época (Brasil, 1916).

Com a transformação da sociedade ao longo do século XX, em especial no período pós-guerras, despontou no cenário global a preocupação com a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual, o que pode ser observado, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948.

Em seu preâmbulo, a DUDH aponta que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. No artigo 16, estabelece que “os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família” (ONU, 1948, s/p).

No afã de consolidar a dignidade da pessoa humana como máxima a ser assegurada aos indivíduos, ao longo do século XX observou-se uma tendência de constitucionalização do Direito em diversos países, sendo elaborados textos constitucionais fortemente marcados pela proteção da dignidade da pessoa humana e pelo estabelecimento de robustos róis de direitos fundamentais.

Os anseios dos indivíduos na constituição de grupos familiares não mais se limitavam àquele modelo clássico de família vigente no direito brasileiro até então – “matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica” (Madaleno, 2024, p. 43). Com efeito, este modelo de família já não atendia aos anseios da sociedade, em especial quanto à satisfação da dignidade da pessoa humana e quanto à busca pela felicidade.

As disposições do Código Civil Brasileiro de 1916, já mencionadas anteriormente, que atribuíam ao marido a função de administrar os bens comuns e os bens particulares da mulher, além de autorizar o exercício de profissão por sua esposa, não se coadunavam mais com os ideais de igualdade de gêneros e de liberdade que ganharam força especialmente no período pós-guerras.

Nesse cenário, acompanhando a tendência global, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promoveu significativas mudanças nos paradigmas atinentes ao conceito de família, reconhecendo novas modalidades de constituição de grupos familiares (união estável e família monoparental), assegurando a igualdade de gêneros e consagrando a ideia de intervenção mínima do Estado no âmbito do Direito das Famílias (Brasil, 1988), teoria doutrinariamente denominada de ‘direito de família mínimo’ (Queiroz, 2025).

Em suma, com as transformações sociais experimentadas no período e o advento da Constituição Federal de 1988, o paradigma clássico de família começou a dar lugar a uma família “pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou

socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental” (Madaleno, 2024, p. 43).

O viés patrimonialista das entidades familiares, em sua concepção clássica, cedeu espaço ao afeto, que despontou como o vínculo psicológico que une voluntariamente os integrantes do grupo familiar em uma relação estável, da qual decorrem direitos e deveres recíprocos, sendo os indivíduos movidos por um projeto de vida em comum.

Dias aponta a afetividade como princípio constitucionalmente consagrado a partir do reconhecimento da união estável como entidade familiar, afirmando que “ocorreu a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual” (Dias, 2021, p. 75).

Paiano e Girotto (2025, p. 98) ponderam que, apesar de não estar explicitamente previsto na Constituição Federal, o princípio da afetividade desponta como “o mais elementar fundamento dos vínculos familiares, decorrendo diretamente do preceito primordial da dignidade da pessoa humana”.

No mesmo sentido, Bezerra (2025, p. 94) aponta que

[...] o direito de família passou a dar maior importância às relações de fato, para a identificação da família, o que consagrou, principalmente, os princípios da convivência familiar e da afetividade, como mecanismos de reconhecimento da existência de uma relação familiar, diferenciando-a dos outros tipos existentes na sociedade (Bezerra, 2025, p. 94).

Fala-se atualmente na ideia de uma família eudemonista, baseada no afeto e na busca pela felicidade, a qual é compreendida como um dos instrumentos de exercício da autonomia privada e da autodeterminação dos membros do grupo familiar.

As transformações sociais ocorridas ao longo do século XX, reconhecidas e albergadas pela Constituição Federal de 1988, trouxeram novos paradigmas ao Direito das Famílias, em especial a partir do reconhecimento de diferentes modalidades familiares pelo próprio texto constitucional (casamento, união estável e família monoparental) e da consagração da dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF).

Maluf (2017, p. 224) afirma que “a formação atual da família obedece aos ditames pessoais, às liberdades individuais, em frontal valorização dos direitos da personalidade e dos direitos humanos”.

Esta concepção, vale registrar, é muito mais adequada à realidade social, vez que outras modalidades de relações afetivas, constituídas por vínculos diversos do casamento e com

características próprias das entidades familiares, sempre existiram na sociedade, apesar de não serem reconhecidas e tuteladas pelo Direito antes das alterações promovidas pela Constituição Federal.

A questão da ampliação do conceito de família inaugurada pela nova ordem constitucional foi levada à análise do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 132, de Relatoria do Ministro Ayres Britto, julgado em 05/05/2011, oportunidade em que a Corte decidiu que o rol trazido pelo art. 226 da Constituição Federal é meramente exemplificativo, sendo admitida a existência de outras modalidades familiares além daquelas expressamente previstas no texto constitucional (STF, 2011).

Destaca-se aqui que a Suprema Corte consignou expressamente que “o concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais” e que “a Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa” (STF, ADPF 132, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 05/05/2011).

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 898.060/SC em 21/09/2016, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a “impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos” e destacou que:

[...] o direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares (STF, 2016).

Ademais, voltou a destacar que o rol trazido pelo art. 226 da Constituição Federal é meramente exemplificativo, destacando a necessidade de ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar (STF, RE 898060, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21/09/2016).

Demonstra-se, portanto, que o conceito de família foi bastante ampliado em período recente no direito brasileiro, em especial após o advento da Constituição Federal de 1988, sendo reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico novas modalidades de grupos familiares, e não apenas aquele modelo tradicional e clássico de família constituída por um homem e uma mulher a partir do casamento.

Paiano e Giroto (2025, p. 94) afirmam que, com a promulgação do Texto Constitucional atualmente vigente no Brasil, ocorreu uma “notória humanização do Direito das Famílias”, destacando que “o Código Civil anterior já não se adequava ao contexto social vigente”.

Pode-se citar aqui, a título de exemplo, diversas modalidades de família já reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, a saber:

- (a) família nuclear: constituída pelo casal e sua prole;
- (b) família homoafetiva: composta por pessoas do mesmo gênero, sendo atualmente admitido inclusive o casamento, além da união estável;
- (c) família monoparental: formada por qualquer dos pais e seus descendentes, na forma prevista no art. 226, § 4º, da Constituição Federal;
- (d) família anaparental: composta por pessoas que apresentam grau de parentesco ou não, baseada na afetividade e na convivência mútua; *etc.*

Além das modalidades acima referidas, vem sendo reconhecida na doutrina e na jurisprudência também a figura das “famílias multiespécies”, objeto central do presente estudo, entendida como a entidade familiar composta por seres humanos e seus animais de estimação, unidos pelo vínculo de afetividade entre eles nutrido.

De acordo com Woltz (2023, s/p), “entende-se por família multiespécie aquela que é formada por um vínculo afetivo entre seres humanos e animais de estimação”.

A formação das famílias multiespécies é uma realidade social, sendo cada vez mais comum que os grupos familiares introduzam em sua convivência familiar animais de estimação, sobretudo cães e gatos.

Bracho-Fuenmayor e Solar-Duarte (2025, p. 15-16) referem que “esta interação tem efeitos positivos na saúde mental e emocional das pessoas, oferecendo consolo, companhia e, em muitos casos, desencadeando respostas terapêuticas que melhoram a qualidade de vida”¹.

Interessante mencionar aqui que um estudo divulgado pelo Senado Federal estimou que o Brasil tem a terceira maior população de animais de estimação do mundo, composta por cerca de 60 milhões de cães e 30 milhões de gatos, além de outras espécies.

Destaca-se, também, que a União Internacional Protetora dos Animais – UIPA, organização não governamental sediada em São Paulo/SP, apontou um aumento de 400% na procura de animais para adoção no primeiro trimestre de 2020, início do período da pandemia de Covid-19, conforme dados publicados no Jornal da USP no Ar (Lemos, 2021).

A partir da constituição do vínculo familiar entre humanos e os animais de estimação que com eles convivem, surgem direitos e obrigações inerentes a tais relações (como o dever

¹ No original: “[...] esta interacción tiene efectos positivos em la salud mental y emocional de las personas, ofreciendo consuelo, compañía y, en muchos casos, desencadenando respuestas terapéuticas que mejoran la calidad de vida”.

de cuidado), ainda que inexistam atualmente regramentos jurídicos específicos aplicáveis a tais entidades familiares.

Neste ponto, pode-se destacar que as famílias multiespécies vêm recebendo atenção no âmbito do Poder Legislativo, destacando-se o Projeto de Lei n. 179/2023 (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023), que tem por objeto o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar e a criação de mecanismos para sua proteção integral.

Dentre suas disposições, o projeto de lei consagra o conceito de família multiespécie como sendo “a comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar” (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023), além de estabelecer direitos fundamentais dos animais (direito à vida; proteção contra a eutanásia ilegal e arbitrária; direito à alimentação e à saúde; direito a um abrigo adequado etc.) e outras disposições relevantes.

Na mesma linha, cita-se o Projeto de Lei n. 4/2025, cujo objeto é a atualização do Código Civil, sendo proposta a introdução de um artigo que estabelece que “a afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa” (Brasil, Senado Federal, 2025).

Além disso, é proposta a introdução de um dispositivo que estabelece que “os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial” (Brasil, Senado Federal, 2025). O animal deixará de ser tratado como ‘coisa’ e passa a ser visto como um ser vivo capaz de sentir dor e prazer, avanço bastante significativo, mas que parece ser ainda insuficiente para o trato adequado dos direitos dos animais.

Por fim, pode-se mencionar também a Lei n. 15.392, de 16 de abril de 2026, que regulamenta a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável, o que pode ser considerado um marco legislativo no reconhecimento das famílias multiespécies no âmbito legislativo.

A convivência em famílias multiespécies (como em qualquer grupo familiar) gera inúmeras questões jurídicas que devem ser solucionadas e que não encontram qualquer solução legal, sobretudo na eventualidade da dissolução da entidade familiar, sendo cada vez mais frequente o ajuizamento de ações em que se discute o direito de guarda e visitas dos animais de estimação, obrigações civis de custeio do *pet*, dentre outros.

Acerca da crescente propositura de ações judiciais tendo por objeto a discussão de direitos e obrigações no seio das famílias multiespécies, Ataíde Júnior (2025, p. 404) explica que:

[...] a judicialização, portanto, é a busca pela realização de direitos constitucionais por meio do processo judicial, tendo por pressuposto uma inação das atividades legislativa e administrativa. Recorre-se ao Poder Judiciário para se obter algo que não se consegue pelas vias dos Poderes Legislativo ou Executivo.

Na ausência de um regramento específico, as controvérsias e os debates – que vão desde a competência para o processamento e julgamento das ações judiciais e a capacidade processual dos animais, até o direito material a ser aplicado - vêm sendo debatidas e comumente decididas pelo Poder Judiciário com base na analogia, nos costumes e em princípios gerais de direito.

Trata-se, contudo, de uma seara de grande relevância jurídica e social, sendo imprescindível que o Direito se debruce sobre a temática a fim de promover a sua regulamentação específica, tutelando e assegurando os direitos dos membros humanos e não-humanos de tais famílias.

2 O CARÁTER NEGOCIAL DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES

Feitas as considerações atinentes ao conceito de família e sua evolução, passa-se à análise do caráter negocial das famílias multiespécies.

Inicialmente, ao estudar a denominada contratualização das relações familiares, Paiano e Giroto (2025, p. 98 e 105) apontam que a autonomia privada permeia a constituição e o desenvolvimento dos grupos familiares compostos por indivíduos no exercício de sua autonomia privada. Afirmam os autores que “as pessoas são livres para determinar os rumos, formas e modos de constituição de suas famílias”, limitando-se a intervenção estatal aos cenários em que as escolhas feitas infrinjam ou comprometam direitos de terceiros ou, ainda, quando violem princípios como a dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva e a função social.

Neste ponto, Queiroz (2025, p. 212-213) afirma que “a contratualização das relações familiares tem o propósito de garantir a proteção dos próprios membros que escolhem ajustar seus interesses no âmbito familiar”, podendo haver limitação ao exercício da autonomia privada dos indivíduos por parte do Estado nos casos em que isso implique violações a liberdade ou dignidade de terceiros.

O que se tem observado após o advento da Constituição Federal de 1988, em suma, é a constante contratualização das relações familiares, com a legitimação de novas composições familiares livremente pactuadas pelos indivíduos na busca por sua felicidade. Não se está a

negar, com isso, o caráter existencial das famílias, que continuam integrando um dos princípios núcleos social e psicológico da vivência humana.

O que se pretende demonstrar é que os grupos familiares – desde sua constituição até eventual dissolução, passando por questões cotidianas - estão invariavelmente atrelados a negócios jurídicos celebrados por seus integrantes, no exercício de suas autonomias privadas. Por conseguinte, as teorias estudadas no âmbito do Direito Negocial – limites da autonomia privada e planos de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos, por exemplo – são aplicáveis no âmbito do Direito das Famílias, podendo fundamentar e embasar discussões e estudos nessa seara.

Ainda que atualmente venham sendo reconhecidas outras entidades familiares e que o casamento não seja mais a única forma reconhecida pelo ordenamento jurídico de constitui-las, não se pode negar que boa parte dos grupos familiares ainda é constituído a partir do casamento. Inicia-se a análise, portanto, a partir do referido instituto.

Acerca da natureza jurídica do casamento, Tartuce (2022) leciona que existe na doutrina brasileira uma divergência, sendo possível identificar três correntes distintas:

- (a) a teoria institucionalista, que aponta que o casamento é uma instituição social, não se tratando de um contrato. Dias (2021) acrescenta que esta corrente destaca o conjunto de normas imperativas a que aderem os nubentes;
- (b) a teoria contratualista, que defende que o casamento é um contrato de natureza especial e com regras próprias de formação;
- (c) a teoria mista ou eclética, segundo a qual “[...] o casamento é uma instituição quanto ao conteúdo e um contrato especial quanto à formação [...]” (Tartuce, 2022, p. 54).

Ainda que não exista um consenso na doutrina especializada quanto à natureza jurídica do casamento, parece prevalecer o reconhecimento de que o casamento possui natureza eminentemente negocial, afirmando Dias (2021, p. 470) que “a ideia de negócio de Direito de Família seja a expressão que melhor sirva para diferenciar o casamento dos demais negócios de direito privado”.

No mesmo sentido, Madaleno (2024, p. 110) leciona que

Pontes de Miranda via no casamento um contrato de Direito de Família a regular a união entre marido e mulher; no entanto, converge boa parte da doutrina brasileira para a natureza jurídica híbrida do matrimônio, considerado um contrato especial, ‘dotado de consequências peculiares, mais profundas e extensas do que as convenções de efeitos puramente econômicos, ou um ‘contrato de Direito de Família’, em razão das relações específicas por ele criadas’ [...].

No mesmo sentido, Bezerra (2025, p. 101-102) defende que as relações familiares devem ser analisadas como categorias jurídicas autônomas, não sendo confundidas com o direito das obrigações e com o direito das coisas:

Nesse sentido, pode-se entender que o vínculo jurídico que qualifica a relação afetiva pode ser compreendido como elemento diferencial da relação obrigacional, mas essencial para se estabelecer na relação familiar um liame próprio que lhe dê feição própria e solidez. Desse modo, faz-se necessária a realização de uma abordagem sobre uma relação jurídica própria, com características mais ligadas à natureza familiar que aos outros ramos do direito civil [...].

O autor prossegue propondo uma distinção entre as relações familiares horizontais e verticais, afirmando que as relações familiares horizontais se revestem de natureza consensual, sendo decorrência da manifestação da vontade de seus membros que se unem para a formação de família por vontade ou pela caracterização de um fato social, ao passo que as relações familiares verticais não são regidas pela autonomia privada, e sim pela lei.

Rodrigues Júnior (2023, p. 105), por sua vez, aponta que:

Mesmo na doutrina do século XX, prevaleceu a tese de que o casamento seria um negócio jurídico bilateral, um negócio jurídico complexo, ou um contrato, embora houvesse focos de resistência a considerá-lo uma instituição – destacando-se, no Brasil, Rubens Limongi França, apontado por Silmara Chinellato como o “mais ardoroso defensor” da concepção institucionalista – doutrina ainda defendida por certos autores. Há ainda os que reconhecem o casamento como uma figura jurídica híbrida, de natureza contratual e institucional. Nos dias correntes, quando declinam elementos metajurídicos como a moral e a religião no plano da família e do casamento, este último é cada vez mais admitido como um negócio jurídico privado, com baixo interesse estatal pelo modo como os cônjuges o conduzem, conservam ou extinguem. Erik Jayme defende que o Direito de Família desenvolveu-se, a partir do início da década de 2000, com fortes traços do pós-modernismo, com aparente ameaça à segurança jurídica, efeito que traria a “vantagem de bem corresponder à complexidade da vida de hoje”, refletindo “os desejos da sociedade atual.

Em síntese, ainda que não exista um consenso doutrinário quanto à natureza jurídica do casamento, é inequívoco o reconhecimento de que a formação das entidades familiares a partir do casamento insere-se no contexto do exercício da autonomia privada das partes e, como tal, reveste-se de caráter eminentemente negocial.

Outra forma bastante usual de constituição de famílias no cenário jurídico brasileiro é a união estável, caracterizada pela união estável entre duas pessoas, marcada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como família, conforme previsto no Projeto de Lei n. 4/2025.

Acerca da natureza jurídica da união estável, Lobo (2014, s/p) defende que a união estável ostenta a natureza jurídica de ato-fato jurídico, tratando-se de um fato decorrente da ação humana, mas que independe da manifestação de vontade dos envolvidos:

O Código Civil estabelece que a união estável é “configurada na convivência, pública, contínua e duradoura”. A convivência, a publicidade, a continuidade e duração são situações exclusivamente de fato, que apenas em juízo podem ser comprovadas. Independem inteiramente de declaração de vontade dos companheiros, pois - como diria Pontes de Miranda-, o *quid* psíquico fica em parênteses, para fins de sua configuração como entidade familiar. Se houver divergência entre a vontade dos figurantes e o fato real da convivência com natureza familiar, este prevalece sobre aquela.

Com tais características, a união estável, no direito brasileiro, não é fato jurídico em sentido estrito, ou ato jurídico em sentido estrito, ou negócio jurídico. É fato juridicamente não volitivo, ainda que de origem faticamente volitiva (ações e comportamentos). Neste sentido é ato-fato jurídico.

Por ser ato-fato jurídico, a união estável não necessita de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em relação jurídica. Pode até ocorrer que a vontade manifestada ou íntima de ambas as pessoas - ou de uma delas - seja a de jamais constituírem união estável; de terem apenas um relacionamento afetivo sem repercussão jurídica e, ainda assim, decidir o Judiciário que a união estável existe.

Menezes (2024) aponta que, além da posição defendida por Lobo, a qual é adotada pela doutrina majoritária, existem outras duas correntes minoritárias que qualificam a união estável como ato jurídico *stricto sensu* ou como negócio jurídico.

Para os que definem a união estável como ato jurídico *stricto sensu*, a manifestação de vontade dos conviventes é relevante para a formação da entidade familiar, ainda que os efeitos jurídicos daí decorrentes sejam impostos pela lei. Menezes afirma que se filiam a esta corrente doutrinária os civilistas Rolf Madaleno e Zeno Veloso.

Por outro lado, para aqueles que definem a união estável como um negócio jurídico, a exemplo de Marcos Bernardes de Melo, “a união estável só ocorrerá se houver a declaração de vontade das partes que, inclusive, poderão autorregular o seu relacionamento nos aspectos patrimoniais e existenciais” (Menezes, 2024, s/p).

A controvérsia doutrinária parece perder seu objeto nos casos em que as partes envolvidas celebram contrato de convivência a fim de regulamentar o relacionamento afetivo, situação em que o caráter negocial da relação jurídica posta resta ainda mais evidente e inequívoco.

Madaleno (2024, p. 1244) adverte, contudo, que

[...] a contratação escrita do relacionamento de união estável não representa a validade indiscutível da convivência estável, porque o documento escrito pelos conviventes está condicionado à correspondência fática da entidade familiar e dos pressupostos de reconhecimento (CC, art. 1.723), ausentes os impedimentos previstos para o casamento (CC, art. 1.521), porque não pode constituir uma união estável quem não pode casar, com as ressalvas do § 1º do artigo 1.723 do Código Civil.

Aponta o autor, contudo, que o contrato de convivência, acaso celebrado, é uma importante prova da união estável.

Ainda que se discuta a natureza jurídica do casamento e da união estável, é inegável que a constituição de um grupo familiar é fruto do exercício da autonomia privada e da autodeterminação de seus membros, que decidem voluntária e validamente unir-se e estabelecer um projeto de vida em comum.

Em relação às famílias multiespécies, de igual forma, a decisão de introduzir um animal de estimação no convívio familiar é um ato que decorre diretamente da manifestação da vontade dos componentes do grupo familiar, de forma que o reconhecimento do caráter negocial da constituição das famílias multiespécie parece ser inarredável.

Com efeito, seja o grupo familiar iniciado a partir do casamento ou da união estável, a configuração de uma família multiespécie pressupõe um acordo de vontades entre os membros da entidade familiar quanto à inserção de um animal de estimação no convívio familiar, seja pela adoção, seja pela aquisição onerosa do pet.

Além da constituição da família multiespécie em si, a dissolução de tais entidades também decorre da manifestação de vontade de seus integrantes e gera questões jurídicas relevantes, que podem ser resolvidas a partir do consenso entre os envolvidos, estabelecendo os direitos e as obrigações de cada um (obrigações civis de custeio do pet, direito de guarda e visitas, dentre outros). Não raro, contudo, tais questões não são pacificamente solvidas pelos membros da entidade familiar, sendo por isso levadas à discussão perante o Poder Judiciário.

Outro elemento a corroborar o reconhecimento da interface existente entre as famílias multiespécies e o Direito Negocial, questão central debatida no presente estudo, exsurge também das relações jurídicas estabelecidas pela entidade familiar com terceiros, a exemplo da convivência em condomínios, da celebração de contratos de prestação de serviços (banho e tosa, hospedagem, *day care* etc.) e da monetização de perfis mantidos em redes sociais, com a exposição da rotina do *pet* no âmbito familiar.

Demonstra-se, com isso, a interface existente entre as denominadas famílias multiespécies e o Direito Negocial, de forma que os debates e as questões jurídicas surgidas no seio de tais grupos devem ser analisadas não apenas sob o prisma do Direito das Famílias, mas também das teorias e estudos relacionados aos negócios jurídicos em geral.

O reconhecimento do caráter negocial das relações familiares representa uma importante validação da autonomia da vontade no tocante aos ajustes e aos contornos dos agrupamentos familiares constituídos pelos indivíduos.

O que se pretende, com isso, é conferir reconhecimento jurídico a diferentes formas de famílias, constituídas livremente no exercício da autonomia privada de seus membros, além de garantir salvaguarda jurídica à diversidade e à pluralidade que permeia a sociedade contemporânea.

Nessa linha, Queiroz (2025, p. 212) defende que “não é possível atribuir ao Estado a escolha de quais realidades vivenciadas pelas partes podem ser consideradas como entidades familiares ou não, uma vez que a vida prática, do dia a dia daqueles membros, não pode ser alterada”.

Ao estudar a contratualização das relações familiares e o seu caráter negocial, contudo, há que se atentar ao risco de mercantilização das famílias, com a sua redução a aspectos econômicos ou patrimoniais.

Em suma, ainda que se reconheça o caráter negocial inerente à própria existência das famílias, não se pode perder de vista o caráter existencial destas e o papel fundante do afeto em sua constituição.

CONCLUSÃO

A partir dos fundamentos jurídicos expostos, demonstra-se que, a par de seu caráter existencial e da afetividade que caracteriza os grupos familiares, a constituição e a dissolução das famílias multiespécies são decorrência da manifestação de vontade e do exercício da autonomia privada por seus integrantes, o que evidencia a interface entre as famílias multiespécies e o Direito Negocial, a atrair a necessária observância das regras e teorias aplicáveis aos negócios jurídicos, no que couber.

As famílias multiespécies revestem-se de natureza negocial desde sua constituição até sua eventual dissolução, atos que decorrem da manifestação de vontade dos humanos que as compõem no momento da inserção de um animal não-humano no convívio familiar.

Ainda, estas famílias celebram negócios jurídicos variados ao longo de sua existência, os quais também se submetem ao regramento geral trazido pelo Direito Negocial.

O reconhecimento do caráter negocial das relações familiares representa uma importante ampliação da autonomia da vontade no tocante aos ajustes e aos contornos dos agrupamentos familiares constituídos pelos indivíduos.

Além disso, demonstra-se que as famílias multiespécies e suas relações jurídicas são regidas não apenas por normas do Direito das Famílias, mas também por regramentos aplicáveis aos negócios jurídicos em geral.

Por outro lado, ainda que se reconheça o caráter negocial das relações familiares, não se pode descuidar de seu caráter existencial e do papel fundante do afeto em sua constituição, elementos relevantes na distinção das relações familiares e de relações civis de outras naturezas.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil**. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

BEZERRA, Matheus Ferreira. As relações familiares contemporâneas: uma análise à luz das transformações do direito de família. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 79–107, 2025. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1002>. Acesso em: 4 out. 2025.

BRACHO-FUENMAYOR, Pedro Luis; SOLAR-DUARTE, Nicolás Del. La familia multiespecie. Un desafío para el derecho en latinoamerica. In: BRASIL, Deilton Ribeiro (org.). **Famílias multiespécies e direitos fundamentais** - Familias interespecie y Decretos Fundamentales. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2025. p. 15-41.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 31 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738439486311&disposition=inline>. Acesso em: 05/10/2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 179, de 02 de fevereiro de 2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2252380&filename=Avulso%20PL%20179/2023. Acesso em: 05/10/2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 05/01/1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 05/10/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADPF 132, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, 05/05/2011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20132%22&base=acordados&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 05/10/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). RE 898060/SC, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, 21/09/2016. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20898060%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 05/10/2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

LEMONS, Simone. Cresce o número de adoções e de abandono de animais na pandemia. **Jornal da USP no Ar**. São Paulo, 17/06/2021. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/?p=426782>>. Acesso em 04/10/2025.

LOBO, Paulo Luiz Neto. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família: processo, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 101-116. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADdico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais>. Acesso em: 05/10/2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A família na contemporaneidade - aspectos jusfilosóficos. **Revista Trama Interdisciplinar**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2012. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/tint/article/view/5017>. Acesso em: 4 out. 2025.

MELO, Luiza. Brasil tem terceira maior população pet do mundo; veja os projetos do Senado sobre o assunto. Agência Senado. Brasília, 23/12/2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/12/brasil-tem-terceira-maior-populacao-pet-do-mundo-veja-os-projetos-do-senado-sobre-o-assunto>. Acesso em 04/10/2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A formalização da união estável e o risco do comprometimento de sua natureza jurídica. **Migalhas das Civilistas**, 28/10/2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/418401/a-uniao-estavel-e-o-risco-do-comprometimento-de-sua-natureza-juridica>. Acesso em 04/10/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 04/10/2025.

PAIANO, Daniela Braga; GIROTTO, Guilherme Augusto. Do contrato de coparentalidade. In: QUEIROZ, Matheus Filipe de (org.). **Contratualização das relações familiares e sucessórias**. Indaiatuba: Foco, 2025. P. 91-110.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

QUEIROZ, Matheus Filipe de. O direito de família mínimo e as hipóteses de não contratualização das relações familiares. In: QUEIROZ, Matheus Filipe de (org.). **Contratualização das relações familiares e sucessórias**. Indaiatuba: Foco, 2025. p. 209-225.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos. 3. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozoologia e direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Brasília, v. 3, n.1, p. 127-141, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/210565230>. Acesso em 04/10/2025.

WOLTZ, D. S. Família multiespécie: um novo desafio para o direito de família contemporâneo. **Revista FT**, Rio de Janeiro, v. 27– Edição 127, s/p, 2023.